

Pesquisa de Jurisprudência

Esta base contém apenas decisões selecionadas



Acompanhamento Processual Texto sem Formatação

ARE 873745 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 20/03/2015

Publicação

DJe-064 DIVULG 06/04/2015 PUBLIC 07/04/2015

Partes

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRACI
ADV.(A/S) : MARCIO DE FREITAS CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO FREITAS CORDEIRO DONHA

Decisão**DECISÃO:**

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do qual se extrai da ementa do voto vencedor o seguinte trecho (fls. 74):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO REJEITADA.

1. Os cargos em comissão, com dispensa de prévia aprovação em concurso público, são de livre nomeação e exoneração e destinados a funções que pressupõem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o funcionário nomeado.

2. É constitucional a norma que cria o cargo em comissão de assessor jurídico, por se tratar de função que pressupõem relação de confiança.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [...]”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 37, V, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que incide, no caso, a Súmula 284/STF.

O recurso extraordinário deve ser provido. Isso porque a conclusão do Tribunal de origem não se alinha à jurisprudência desta Corte. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a despeito de haver relatado atribuições do cargo de assessor jurídico do Município da Ibiraci que se assemelham às inerentes ao cargo de Procurador Municipal, assentou a constitucionalidade da lei que criou o referido cargo em comissão. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 79-verso):

“Observo que cargo de assessor jurídico tem as atribuições de realizar, sob a supervisão do Procurador Municipal, atividades jurídicas, elaborar pareceres, redigir legislação, interpretar leis, patrocinar de causas, representar o Chefe do Poder Executivo em notificações judiciais e desempenhar atividades de representação política do Município, dentre outras atividades.

O titular do cargo de assessor jurídico exerce função que demanda relação de confiança como a autoridade nomeante. Portanto, é constitucional o cargo em comissão de assessor jurídico.”

O acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4843-MC-ED-Ref, da relatoria do Ministro Celso de Mello, declarou a inconstitucionalidade de norma que criara cargo em comissão com atribuições semelhantes a do cargo sobre o qual versam os autos. Veja-se trecho da ementa do mencionado paradigma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS Nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO

RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR - MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.

O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL.

- É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina.

- A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado "ad libitum" pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. [...]"

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 735.788-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e RE 801.970-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

Observação

11/06/2015

Legislação feita por:(VRC).

fim do documento